

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Eduardo Ryfer

EDUARDO RYFER

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Lucas Tramontano
Nelson Tavares

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Eduardo Ryfer

Graduado em Direito Civil pela Universidade Candido Mendes, Ipanema. Advogado.

Resumo - O presente trabalho busca apresentar uma análise dos reflexos decorrentes da alienação parental e a aplicação de danos morais ao agente alienador. A despeito de estarmos diante de um tema apreciado pelos tribunais desde a década de 1980, apenas em 2010 surgiu a legislação que passou a tratar exclusivamente sobre esse conteúdo. Apesar do clamor social e do próprio poder judiciário na inclusão de uma lei própria para abordagem desse delicado assunto, será retratado a forma tímida como o judiciário vem aplicando às sansões previstas na Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, dando ênfase às penas da Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Também será apresentada uma breve abordagem ao entendimento doutrinário no que se refere às hipóteses da aplicação da responsabilidade civil.

Palavras-chave - Responsabilidade Civil. Alienação Parental. Dano Moral.

Sumário - Introdução. 1.O comportamento ilícito do alienante. 2.Aspectos específicos da lei de alienação parental e a sua compatibilidade com a responsabilidade civil. 3.O posicionamento do judiciário diante das práticas de alienação parental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de reparação civil do alienado e da vítima em face do alienador, complementando as consequências jurídicas já definidas pela Lei nº 12.318/2010, diante da violação às estruturas psíquicas das vítimas pela prática de alienação parental. Objetiva-se debater sobre a violação de um bem juridicamente protegido, qual seja, o direito de convivência parental dos filhos com seus pais e demais parentes e a prática perversa e nociva do genitor alienante, tendo como consequência o dever de indenizar.

Constata-se, na prática forense, que, embora exista um esforço do judiciário na busca de diminuir e dirimir estes conflitos através das equipes multidisciplinares, o alienado e o filho vítima permanecem sem reparação aos danos sofridos, ensejando, dessa forma a necessidade de uma punição-sanção mais efetiva de modo que o alienante tenha ciência de que a violação ao direito de convivência parental poderá ser reparado através da fixação de um valor em pecúnia ou até mesmo em uma obrigação de fazer, como o pagamento do tratamento psicológico das vítimas.

Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de admitir a reparação civil pela prática da alienação parental quando demonstrado que o ato atingiu proporções que repercutem de forma grave e muitas vezes irreversíveis a estrutura psíquica das vítimas. Entretanto, essas posições devem ser analisadas com mais atenção, posto que a pratica de alienação parental, independentemente do seu grau, sempre estará violando a dignidade da pessoa humana, valor axiológico de maior relevância no ordenamento jurídico vigente, tanto do alienado como do filho vítima. Neste sentido, são cabíveis as seguintes reflexões: Até que ponto a responsabilização do alienante pela prática da Alienação Parental pode resultar no dever de reparar as vítimas por dano moral pela prática de alienação parental? Que paralelo pode ser estabelecido entre as Cláusulas Gerais de Responsabilidade Civil e a Lei nº 12.318/2010?

O tema é controvertido na doutrina e na jurisprudência quanto ao grau de gravidade que a pratica atinge à estrutura psíquica das vítimas, ou seja, somente admitindo a reparação civil nestes casos, quando na verdade a ordem civil-constitucional vigente não delimita este fator como norteador do dever de reparar, bastando para tanto a comprovação dos três elementos que compõe a responsabilidade civil: o dano, a conduta e o nexo de causalidade.

Para melhor entendimento do tema, busca-se no conceito já definido de alienação parental sua conjugação com as regras da responsabilidade civil e dos princípios norteadores da dignidade da pessoa humana, do exercício da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente.

1. O COMPORTAMENTO ILÍCITO DO ALIENANTE

A alienação parental funda seus alicerces em um fenômeno familiar cotidiano. Tratase de uma forma de abuso emocional, no qual um dos genitores, de modo geral aquele que é o guardião, passa a exercer sobre o menor. A finalidade é destruir o afeto existente entre o filho e o outro genitor, fazendo manobras para dificultar ou impedir o contato entre ambos, além de plantar uma série de mentiras na cabeça desse menor. A repetição sistemática acaba criando na mente infantil um acervo de falsas memórias. Não resta dúvida que se trata de uma prática cruel e abusiva, como parte de um plano de vingança pelo fim do relacionamento amoroso entre ambos que outrora existiu. A criança, com o tempo, passa a desenvolver pelo genitor alienado uma afetividade negativa, como se esse fosse um intruso, um invasor. E assim o alienado passa a ser rejeitado e até odiado pelo filho. Neste momento, o alienador terá completado a sua vingança.

Com a evolução do Direito de Família, os juízos competentes pelo julgamento deste ramo do direito passaram a se cercar do apoio de diversos profissionais da área social e de saúde mental, compondo assim uma equipe multidisciplinar, preparados para identificar os atos de alienação parental.

Mais recentemente, a Lei nº 12.318/2010¹, a chamada Lei de Alienação Parental, trouxe novas ferramentas para enfrentar o tema. O parágrafo único do artigo 2º da referida lei, oferece um rol meramente exemplificativo de situações em que se configuram atos de alienação parental. Observa-se também, que no *caput* do referido artigo o legislador listou um rol de atores que podem se apresentar como alienadores ativos, não se limitando apenas aos genitores, mas também aos avós, ou aquele que detêm a guarda, autoridade ou vigilância sobre a criança ou o adolescente, como parentes, padrastos, madrastas, companheiros, funcionários da casa, amigos ou até mesmo pessoas interpostas que estejam sendo utilizadas como uma espécie de mentor intelectual da alienação.

A Lei² consagra o direito fundamental da criança ou do adolescente ao convívio saudável no âmbito familiar e declara ser um abuso moral a prática da alienação parental pelo agente alienador. Revelado apenas o indício do ato de alienação parental, o processo passa a ter tramitação prioritária no juízo competente, em qualquer momento em que se encontre o processo, podendo ser através de uma ação autônoma ou incidental, a requerimento da parte ou mesmo de ofício do juízo ou do ministério público, visando medidas cautelares pela preservação da integridade psicológica do menor e assecuratórias de convivência com o agente alienado. O juízo deve se abrigar de laudo pericial fazendo uso da equipe multidisciplinar e/ou de outros profissionais habilitados.

Uma vez detectado e caracterizado o ato de alienação parental cabe ao juízo utilizarse de diversos instrumentos processuais estabelecido nos incisos do artigo 6° ³, que podem ser
aplicados de forma cumulativa, além do seu poder geral de cautela⁴, de modo a inibir a conduta
do alienador, fazendo cessar o dano na estrutura psíquica do infante. Desse modo, descumprida
a obrigação de fazer inerente ao exercício do Poder Familiar para ambos os genitores,
independentemente de quem exerça a guarda ou a tutela, surge a necessidade de se restabelecer
a ordem jurídica através de uma punição, sempre prevista em lei.

¹ BRASIL. *Lei nº* 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03 /_ ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 04 mai. 2018.

² BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.

³ Idem, op. cit., nota 1.

⁴ BRASIL. *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-processo-civil-novocpc-art789_59737.html. Acesso em: 09 abr. 2018.

Importante salientar que as sanções previstas no artigo 6º não possuem caráter penal. Trata-se de sansões administrativas, com a mesma natureza jurídica da estabelecida no artigo 249, do Capítulo II do ECA⁵, que embora mais amplo o seu campo de incidência, pode ser aplicado para hipótese em estudo, posto que tanto o encargo da tutela como o da guarda impõe ao seu titular o dever jurídico de "(...) assegurar, com absoluta prioridade, a efetividade dos direitos referentes (...) à dignidade, (...) é a convivência familiar e comunitária"⁶, conforme a seguir se destaca:

Art. 249, ECA: Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A inteligência do inciso V do artigo 6° c/c seu parágrafo único e acrescido do artigo 7° da referida lei em estudo, indica a possibilidade de o agente alienador ter a guarda revertida em favor do agente alienado e também a suspensão da autoridade parental, nas situações mais graves de alienação, posto que deve-se ter em mente que a convivência familiar é um direito absoluto da criança, ou seja, seu afastamento do genitor alienante igualmente pode lhe trazer sérios danos psíquicos, diante da indubitável necessidade de receber afeto de ambos os genitores e consequentemente dos membros destas famílias.

Além das consequências sobre o poder familiar, ou seja, a mitigação do seu exercício, a alienação parental pode gerar responsabilidade civil do alienador por abuso de direito, nos termos do artigo 187 do CC8. Ademais, a alienação parental é causa de extinção de obrigação alimentar do genitor alienador, caso receba alimentos do genitor alienado. Assim, o ex-cônjuge ou companheiro que venha a praticar a alienação parental, estará consequentemente praticando também atos de indignidade. E neste caso, estaria sujeito ao previsto no art. 1.708, parágrafo único do Código Civil: "Com relação ao credor, cessa, também o direito de alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor". Ressalta-se que a obrigação alimentar referida acima é no caso de existir a obrigação do alienado para com o alienador e nunca com o menor, que tem sempre o seu direito salvaguardado.

⁷ Idem, op. cit., nota 1.

⁵ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁶ Ibidem.

⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ ccivil _03 /leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.

⁹ Ibidem.

Para o agente alienador, além das consequências previstas na lei de alienação parental, cabe a aplicação da responsabilidade civil *ipso facto*, por estarmos diante de prática antijurídica de atos ilícitos, que infringe direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Importante mencionar que a lei evoca o melhor interesse das crianças e dos adolescentes sendo previsto, se necessário for, a concessão da guarda a uma terceira pessoa, que demonstre naquele momento fático, melhores condições de cuidados ao infante. Inclusive a lei traz a previsão da suspensão da autoridade do agente responsável pelos atos de alienação parental. Assim, pode-se agregar os efeitos do artigo 1.637 do CC ¹⁰, a saber:

> Art. 1.637, CC: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

> Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Decorridos já quase 8 (oito) anos da promulgação da Lei de Alienação Parental, ao proceder um estudo de casos concretos, fica evidente que o poder judiciário continua discreto na aplicação das sanções previstas na lei. Os motivos que se apresentam são os mais variados. A resistência em condenar genitores emocionalmente doentes, que deveriam estar recebendo tratamento psicológico, sentimento de compaixão diante da fragilidade emocional inerente ao ser humano, até a falta de experiência no trato de lides forenses de conflitos dessa natureza, dentre outras motivações.

Não resta dúvida de que o judiciário se encontra diante de casos de dificílima solução. Mas existe legislação¹¹ sobre o tema e os tribunais não podem se encolher diante da tragédia familiar que possa vir a subsistir e precisa restabelecer-se o caminho, sob pena de se presenciar gerações e gerações de filhos fruto de alienação parental e consequentemente uma população infeliz, com dificuldades de realizações nos mais diversos aspetos da vida. É mister ter em mente que os maiores prejudicados serão os menores e os adolescentes, que carregarão consigo traumas para o resto da vida, restando provado que esses jovens, quando adultos, repetem os mesmos erros e convivem com os mesmos conflitos.

O inciso III do artigo 6°, da Lei de Alienação Parental¹², ao estipular uma multa ao alienador, merece a abrangência de uma interpretação extensiva do texto. O legislador deixou

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Idem, op. cit., nota 1.

¹² Ibidem.

para os aplicadores do direito outras possibilidades além da determinada no inciso. A expressão "multa" não necessariamente se configura pela literalidade. Ao alienador, uma vez comprovada a sua qualidade, receberia como sansão a condenação ao custeio de determinado tratamento psicológico ao menor e também ao alienado, quer seja de forma isolada ou mesmo conjuntamente, dependendo do diagnóstico e tratamento sugerido pelos especialistas. A simples entrega de pecúnia não soluciona o problema psicológico estabelecido, nem cumpre a finalidade precípua dos Princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente¹³. São interpretações que deveriam ser melhor posicionadas pela doutrina e aceitas pela jurisprudência, tendo sempre em mente o melhor interesse dos sujeitos de direito.

Entretanto, é inevitável que se busque no direito positivado a solução deste conflito, sob pena de se tornar letra morta uma lei que foi editada a partir da evolução do conceito de entidade familiar e da necessidade de efetivação do Princípio da Igualdade¹⁴, atendendo os anseios da sociedade em busca de suas realizações individuais e da felicidade. A criança e o adolescente, deixaram de ser objeto de direito após a revogação do Código de Menores¹⁵ e passaram a ser sujeitos de direito, assim como a CRFB/88 passou a consagrar a família monoparental¹⁶.

Por essa razão, caminhando para um direito mais humanista da realização da própria pessoa humana, é igualmente inevitável que o diálogo do direito com as ciências psicossociais seja mais consonante, sendo a punição pela pratica de alienação parental, através da mitigação do exercício do poder familiar ou da aplicação da uma sanção pecuniária, algo que deve ser sopesado após amplo estudo da entidade familiar em conflito, de modo que todos os sujeitos de direito e não só os infantes tenham a oportunidade de receber do Poder Judiciário a justa e adequada prestação jurisdicional.

2. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SUA COMPATIBILIDADE COM A RESPONSABILIDADE CIVIL

A alienação parental, desde a publicação da Lei 12.318 em 26 de agosto de 2010¹⁷

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < www.planalto .gov .br / ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.

¹⁷ Idem, op. cit., nota 1.

¹³ Idem, op. cit., nota 2.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº* 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: < www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/.../lei-6697-10-outubro-1979-365840-norma-pl.ht...>. Acesso em: 09 abr. 2018.

¹⁶ Ibidem.

converteu a sua transgressão em um ilícito civil. A Lei Maior¹⁸, em seu artigo 227¹⁹, avocou o dever da família, da sociedade e até do Estado, de forma prioritária, para o cuidado, a educação e a proteção da criança e do adolescente, diante da situação peculiar em que se encontra, acarretando responsabilidade pela transgressão deste princípio constitucional. Cabe ponderar que o exercício da paternidade seja desempenhado de forma responsável, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana²⁰, o que, lamentavelmente, nem sempre ocorre.

Conforme determinação do artigo 1634, do Código Civil de 2002²¹, para os pais, independentemente da situação em que se encontra a relação afetiva do casal, compete a ambos o pleno exercício do poder familiar. Quando o genitor alienante age de forma nefasta, abduzindo ou restringindo da convivência da prole o genitor alienado, implantando memórias nocivas contra esse na memória dos infantes, fica caracterizado o abuso de direito.

O diploma legal²² supramencionado aborda no Título III os Atos Ilícitos. O abuso de direito está assente no artigo 187, do Código Civil nos seguintes termos: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". A doutrina majoritária entende que a aplicação desse artigo remete o infrator a uma responsabilidade civil objetiva, não necessitando trazer ao caso concreto a prova da culpa, apenas o nexo de causalidade e o dano.

No que concerne a interpretação do artigo 187 à luz do Direito da Família, pode o juiz, entendendo ter ocorrido a alienação parental e consequentemente o abuso de direito, inverter a guarda do menor em favor do cônjuge alienado. Nesse aspecto, o artigo 6°, inciso V, da lei da Alienação Parental²³ confere ao magistrado esse poder de grande relevância no caso concreto, além de condenar o alienante pela sua conduta ilícita e abusiva, com fulcro no artigo 3° da mencionada lei²⁴, à condenação em danos morais, além de outras medidas, como a aplicação de astreintes, até a suspensão do poder familiar. Além disso, a reparação por danos morais é um direito fundamental previsto no artigo 5°, inciso, V, da Constituição Federal²⁵. É possível a cumulação de danos matérias e morais conforme entendimento firmado pelo STJ através da

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

²⁰ Ibidem.

²¹ Idem, op. cit., nota 8.

²² Ibidem.

²³ Idem, op. cit., nota 1.

²⁴ Idem, op. cit., nota 1.

²⁵ Idem, op. cit., nota 12.

súmula 37²⁶.

Empregando os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho²⁷ sobre a relevância do dano para a responsabilidade civil: "O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano". Ou seja, o que fundamenta a reparação civil é a reparação do dano. O Código Civil de 2002²⁸ trouxe como premissa básica da responsabilidade civil, a consequência efetiva dos danos causados, ainda que exclusivamente morais, na redação do artigo 927: "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Cabe ressaltar que a dor é apenas o efeito do ato lesivo e não a causa. Nesse sentido é a violação a dignidade da pessoa humana²⁹ que irá caracterizar o dano moral.

Sem embargo, é necessário mencionar que o dano não se caracteriza apenas na figura do alienado. O menor que foi privado da convivência, na maioria das vezes é a maior vítima do dano causado, tendo sofrido as consequências das falsas memórias implantadas pelo alienador, abalando a sua integridade psíquica e moral, na fase mais importante da formação de sua personalidade e identidade. Nesse contexto, o artigo 3º da lei 12.318/2010³0 deixa expresso que a prática de ato de alienação parental, ao ferir direito fundamental da criança e do adolescente, vindo a prejudicar a relação de afeto com o genitor alienado ou com outros familiares, constitui abuso moral, em descumprimento aos deveres inerentes à autoridade parental.

Ao tratar da personalidade em formação da criança e do adolescente, o artigo 12 do Código Civil³¹ aduz que; "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". Tais direitos são irrenunciáveis, o que reforça o ato ilícito do alienador ao afastar o menor da convivência com o genitor alienado ou com o grupo familiar. O ECA³² apresenta como um dos seus principais fundamentos o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, onde os mesmos são considerados pessoas em desenvolvimento, constituindo dever da família, da sociedade, e do poder público a proteção integral de tais direitos.

Com relação aos efeitos causados pela alienação parental às crianças e aos adolescentes Podevyn nos apresenta as suas consequências:

²⁶ "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

²⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 72.

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 8.

²⁹ Idem, op. cit., nota 12.

³⁰ Idem, op. cit., nota 1.

³¹ Idem, op. cit., nota 8.

³² Idem, op. cit., nota 2.

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar. O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça ao genitor alienado. O filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador.³³

Ao proceder a análise da extensão do dano material ao caso concreto, o Juiz deve ser aferir a avaliação com bastante critério. Conforme já mencionado no primeiro capítulo, cabe ao magistrado se cercar de uma equipe multidisciplinar para uma quantificação realista do dano causado tanto ao menor ou ao adolescente, quanto ao genitor alienado. A reabilitação psíquica pode passar por processos que necessitem envolver profissionais da área psicológica e até médica, necessitando tratamentos de longo prazo e uso de medicamentos.

Não resta dúvida quanto à existência do dano moral nas relações de família. Em julgado, a eminente relatora Nancy Andrighi, ao prolatar seu voto nos trouxe o seguinte ensinamento para a nossa reflexão:

Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar — sentimentos e emoções — negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores. Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família.³⁴

No que tange a responsabilidade civil, o alienado, ao promover a ação de reparação de danos tem prazo de 3 (três) anos para o ingresso da ação cível, conforme o previsto no artigo 206, parágrafo 3º do CC³⁵.

3. O POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO DIANTE DAS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental³⁶ entrou em vigor em 2010 devido ao clamor da sociedade em relação a nova realidade que se apresentava, pelas novas composições familiares, e da

-

³³ PODEVYN, François. *Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: http://www.apase.org/94001-sindrome.htm. Acesso em: 04 mai. 2018.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *REsp. 1.159.242*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2018.

³⁵ BRASIL, op. cit., nota 8.

³⁶ Idem, op. cit., nota. 1.

necessidade do próprio poder judiciário, na busca de interpretações sistémicas, e de novos mecanismos jurídicos, visando vedar os atos de alienação parental. A previsão existente no ECA³⁷ e na própria Constituição Federal³⁸ não se mostravam suficientes para conter tais abusos.

Os Tribunais, antes mesmo da publicação da Lei nº 12.318/2010³⁹ já abordavam o tema em suas decisões. A ilustre Desembargadora aposentada, hoje advogada, jurista e uma das fundadoras do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Maria Berenice Dias, em 2006, na vanguarda do tema, sendo à época Relatora do Agravo de Instrumento nº 70015224140⁴⁰, Comarca de Porto Alegre, ao negar provimento, deixou o seguinte ensinamento:

Tal é o que moderna doutrina designa como síndrome de alienação parental: processo para programar uma criança para que odeio o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de implantação de falsas memórias. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência.

Faltava uma melhor instrumentalização para de maneira mais efetiva, poder coibir os ilícitos que há muito tempo eram encaminhados aos tribunais. Entretanto, ao proceder a análise de diversos julgados anteriores e também posteriores a entrada em vigor da lei em questão, o judiciário, de modo geral, tem se mostrado tímido em suas decisões e na aplicação dos sansões previstas.

Cabe ressaltar que existem duas situações que se apresentam com grande frequência nos casos concretos estudados. O de abusos sexuais e/ou atos libidinosos supostamente praticados pelo genitor e o de abuso emocional pelo estímulo do sentimento de ódio passado à criança pelo alienador. Embora sejam situações diversas, os julgadores tratam de forma similar, ou seja, a gravidade por atos de abuso sexual ou abuso emocional é igual e o genitor alienador tem a sua convivência parental restrita, ou exercida sob vigilância de assistente social.

³⁸ Idem, op. cit., nota. 12.

³⁷ Idem, op. cit., nota. 2.

³⁹ Idem, op. cit., nota. 1.

⁴⁰ Idem. *Jurisprudência*. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/ jurisprudencia. php? Subcat = 1117 #anc >. Acesso em: 21 mai. 2018.

Interpretando os casos concretos e as decisões dos tribunais, se pode chegar à conclusão de que, diante dos olhares do judiciário e da psicologia, as falsas memórias são tão graves para a estrutura psíquica e emocional dos menores, que não importa o conteúdo, mas a sua intensidade e continuidade, posto que as consequências serão nefastas do mesmo modo.

Ao proceder uma pesquisa nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro utilizando a expressão "alienação parental", nos deparamos com apenas dezesseis ocorrências sobre o tema, o que parece muito pouco diante da relevância e realidade do tema, que infelizmente ocorre em inúmeras separações. Porém chama a atenção o fato de que, mesmo tendo a Lei da Alienação Parental⁴¹ mecanismos de punir e multar o alienador, quer seja ele o genitor ou os avós, muitas vezes se aplica como fundamento jurídico o Artigo 249⁴² do ECA⁴³ em detrimento do Artigo 6°, inciso III da Lei de Alienação Parental⁴⁴.

A realidade nos contempla com uma situação de conflitos de difícil solução, colocados nas mãos do judiciário, que recebem a assessoria e o apoio das equipes multidisciplinares. Na maioria dos casos existe a progressão de patologias mentais que necessitam de tratamento químico para que o agente alienador admita a sua atitude e aceite estar diante de uma síndrome. Hoje existe uma importante corrente na área da psicologia tentando inserir a SAP, Síndrome da Alienação Parental⁴⁵ no rol da DSM-5⁴⁶. Entretanto nota-se que existe uma diferenciação entre a SAP e os problemas advindos de uma separação recente, na adaptação do casal e a sua prole em uma nova dinâmica.

-

⁴¹ BRASIL, op. cit., nota. 1.

⁴² Idem, op. cit., nota 2. Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro caso de reincidência.

⁴³ Idem, nota. 2.

⁴⁴ Idem. op. cit., nota 1. Art. 6°. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: III - estipular multa ao alienador.

⁴⁵ A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 22 mai. 2018.

⁴⁶ O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM*) é um manual para profissionais da área da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association -* APA). É usado ao redor do mundo por clínicos e pesquisadores bem como por companhias de seguro, indústria farmacêutica e parlamentos políticos. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders>. Acesso em: 22 mai. 2018.

A alienação parental muitas vezes surge como um reflexo daquilo que parecia ser um amor eterno, em um cenário de inconformismo pelo desenlace de uma relação que nunca deveria se consumar. Na convicção do alienante, o causador de tamanha dor merece uma punição pelas promessas de um romance infinito frustrada com o fim do relacionamento, e a rejeição do filho (a) é uma sanção com o sabor de vingança.

Nas situações de alienação parental, cabe ao Magistrado, ao comprovar essa prática nefasta, apurar os fatos e circunstancias e determinar as medidas protetivas à integridade física e mental da criança e do adolescente e também do genitor vítima dessa atitude indignante. Nesse contexto, o Novel Código de Processo Civil⁴⁷ trouxe novas regras de procedimento e passou a dar grande importância à etapa da mediação, conforme estabelece o artigo 694⁴⁸. Entretanto as relações familiares são complexas e extrapolam o previsto nas leis, trazendo sentimentos de ódio, rancor e vingança.

Assim buscou-se apresentar o desafio colocado diante do poder judiciário em trazer soluções satisfatórias à questão apresentada de difícil solução. Maria Berenice Dias aponta que o dano moral é gênero pelo qual o dano afetivo é espécie. Em relação ao valor da dor sofrida, assim nos ensina:

A responsabilidade decorrente das relações afetivas deveria ter por base a repetida frase de Saint-Exupéry: és responsável por quem cativas. É só isso que o amor deveria gerar o direito de ser feliz e o dever de fazer o outro feliz. Mas, como diz a velha canção, o anel que tu me deste era vidro e se quebrou, o amor que tu me tinhas era pouco e [...].⁴⁹

Cumpre ressaltar que a morosidade na prestação jurisdicional acaba por agravar a situação dos infantes, em peculiar condição de desenvolvimento físico e mental, ampliando o quadro psicológico em que se encontram, a ponto de atingir a perda total de suas remotas referências com a verdade, destruindo definitivamente os laços de afetividade com o alienado. Entretanto, é possível interferir neste processo antes de se atingir esse ponto irreversível. A Lei da Alienação Parental⁵⁰ permite ao Magistrado a inversão da guarda do menor e do adolescente e até a suspensão da autoridade parental do agente alienador. Se mostra desalentador perceber

_

⁴⁷ BRASIL. Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ ccivil _03 / _ ato 2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 mai. 2018.

⁴⁸ Idem. Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013, p. 470.

⁵⁰ BRASIL. op. cit., nota. 1.

que processos intermináveis só resultam em sentimentos de ódio, raiva, rancor e frustações entre os genitores.

CONCLUSÃO

Conforme buscou-se apresentar nesse artigo, a alienação parental consiste na prática de atos reiterados por um dos genitores, ou mesmo daquele que detém a guarda da criança ou do adolescente. Nesse rol se pode incluir também aqueles que estariam apenas exercendo o convívio parental, como por exemplo os avós, tios e irmãos. O alienador se apresenta como sendo aquele genitor ou guardião que demonstra atitudes claras de afastar a criança do outro genitor, dificultando o convívio e impedindo que o outro participe da vida do menor e consequentemente, fazendo com que esse menor se desenvolva longe da presença de um de seus pais, avós ou parentes. Trata-se de um triste conflito onde o maior derrotado é o filho, especialmente quando criança ou adolescente, por que se encontrar em fase de formação física e moral necessitando de todo amparo, afeto e orientação.

Na batalha judicial entre os genitores, o que se vê são processos onde se constata a falta de senso moral entre ambos. Não obstante seja regra a guarda compartilhada, o ódio e o rancor manifestado através de imputações injuriosas de parte a parte dificulta enormemente o consenso, deixando a solução dos conflitos nas mãos dos Tribunais.

Quando esses conflitos ocorrem, cabe ao Magistrado, com o apoio das equipes multidisciplinares, buscar firmar o entendimento e construir a sua própria convicção aplicando aquilo que a lei determina. Não resta dúvida que os aspectos dispositivos contemplados na Lei nº 12.318/2010, já citada, conferiu novos poderes aos Magistrados, com a aplicação de dano moral e até a inversão de guarda quando constatada a alienação parental.

No que concerne a Responsabilidade Civil, se faz necessário satisfazer os elementos que a compõe, qual sejam, conduta, nexo de causalidade e dano. Dialogando com os requisitos exigidos para a caracterização da alienação parental, resta evidenciado o direito de reparação dos danos sofridos pela vítima do evento.

Ao implantar mentiras na cabeça da criança ou adolescente, verifica-se nessa conduta o ato ilícito. Com relação ao nexo causal, o alienador, no exercício da convivência familiar do infante, se aproveita do vínculo e do maior tempo de convívio para a prática de alienação. Quanto ao dano, esse se apresenta como o mais evidente, inclusive podendo o menor alienado portar determinadas patologias para o resto da vida.

Conclui-se que, com a publicação da Lei da Alienação Parental o legislador outorgou ao judiciário importante ferramenta ao combate de uma prática cruel de um agente que atua de forma inclemente podendo causar danos irreversíveis ou irreparáveis ao alienado, quer seja ele o menor ou o adolescente, seu genitor ou genitora, ou mesmo diversas pessoas que fazem parte do seu vínculo familiar.

REFERÊNCIAS

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP). Disponível em: http://www.alienacao parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente">http://www.alienacao parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 22 mai. 2018.

ALTOÉ, Sônia. *Sujeito do desejo*: Direito e Psicanálise. [S.l.]: Livraria e Editora Revinter Ltda, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. Jurisprudência. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia. php? Subcat = 1117 #anc >. Acesso em: 21 mai. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /leis/ 2002/110406.htm>. Acesso em: 09 abr. 2018.

____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /_ ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 04 mai. 2018.

___. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03 /_ ato 2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 mai. 2018.

_____. *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-processo-civil-novocpc-art789_59737.html>. Acesso em: 09 abr. 2018.

____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: < www2. camara. leg. br/legin/fed/lei/.../lei-6697-10-outubro-1979-365840-norma-pl.ht...>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. *REsp. 1.159.242*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2018.

CALÇADA, Andréia. *Falsas acusações de abuso sexual*: o outro lado da história. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca. Acesso em: 17 set. 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

CARDIN. Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)*? Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/ / biblioteca >. Acesso em: 13 jul. 2010.

O MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM). Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders>. Acesso em: 22 mai. 2018.

PACHÁ, Andréa Michel. *Segredo de Justiça*: Disputas, amores e desejos nos processos de família narrados com emoção e delicadeza por uma juíza. Rio de Janeiro: Agir, 2014.

PODEVYN, François. *Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: http://www.apase.org/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 04 mai. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do Afeto. *Revista IBFAM:* Família e Sucessões. Uma publicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, v. 14, p.11-27, Mar/Abr. 2016.